



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003910-97.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelada CLEIDE APARECIDA CANDIDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação/Reexame necessário nº: 1039160-94.2016.8.26.0053

Apelantes: Municipalidade de Leme e Juízo “Ex Officio”

Apelada: Cleide Aparecida Candido da Silva Comarca: Leme

Juíza: Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes Cunha

Voto nº 3464

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A ação declaratória visa ao reconhecimento e concessão do adicional de insalubridade em grau máximo para servidora pública municipal desde 05/05/2016, na função de Operadora de Serviços Públicos, exposta a agentes nocivos biológicos. A sentença acolheu o pedido com base em laudo pericial.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e nova perícia; (ii) determinar se as funções da autora justificam o adicional de insalubridade em grau máximo.

III. Razões de Decidir 3. O direito à prova integra os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O juiz é o destinatário das provas, podendo formar sua convicção com base no acervo probatório sem exame pormenorizado de cada tese. **4.** O laudo pericial foi considerado idôneo e conclusivo, elaborado por profissional competente. A insalubridade foi caracterizada por avaliação qualitativa, com exposição a riscos biológicos, mesmo com uso de EPIs.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: **1.** O laudo pericial tem natureza declaratória, não constituindo a insalubridade. **2.** O pagamento do adicional, devido conforme o laudo, retroage ao início da atividade insalubre, não ao laudo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 370 e 371; Lei Complementar Municipal nº 564/2009, arts. 139, 56 e 58.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap 1042755-33.2018.8.26.0053, Rel. Márcio Kammer de Lima, j. 19/12/2024;

TJSP, Ap nº 1001354-07.2022.8.26.0185, Rel. Fernão Borba Franco, j. 26/03/2024;

TJSP, Ap 1000956-11.2020.8.26.0515, Rel. Torres de Carvalho, j. 27/10/23.

VISTOS.

Apelação e remessa necessária interpostas contra a r. sentença (fls. 342/345) que julgou procedente a ação declaratória, em que se objetiva o reconhecimento e a concessão do adicional de insalubridade, em seu grau máximo.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Cleide Aparecida Cândido da Silva**, a qual relata, em resumo, ser servidora pública municipal, desde 05/05/2016, desempenhando a função de Operadora de Serviços Públicos. Está suscetível, de modo permanente e ininterrupto, a inúmeros agentes nocivos biológicos.

A r. sentença acolheu o pedido, consignando que o grau máximo de exposição a agentes nocivos foi comprovado por laudo pericial.

Inconformada, a Municipalidade afirma, em preliminares, o cerceamento de defesa, eis que o indeferimento da produção de prova oral e nova prova pericial, considerando incongruências, teria sido desmotivado.

No mérito, alega, em síntese, que não deveria prevalecer a conclusão do laudo pericial, tendo em vista que (i) higiene pessoal não constituiria atribuição do cargo da autora; (ii) a responsabilidade da servidora se limitaria a selar os sacos de lixo e colocá-los para a coleta, sendo que, para a retirada dos sacos de lixo, seria obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), e o trabalho seria realizado apenas uma vez ao dia, com um tempo máximo de 20 minutos para conclusão, a afastar o contato permanente; a remoção esporádica de lixo em uma unidade escolar não poderia ser equiparada à coleta regular realizada pelos garis - o chamado “lixo urbano” - ou à industrialização de resíduos em usinas.

Menciona que a limpeza dos banheiros seria executada por um período máximo de 90 minutos ao dia, o que não caracterizaria como contato permanente com agente insalubre, pois, nas atividades da requerente, estaria incluída a limpeza de toda a unidade escolar, como sala dos professores, pátio, corredores,

sala da direção e coordenação e outros espaços, descaracterizada a permanência de contato com o lixo dos banheiros.

O efeito retroativo e/ou sobre parcelas vencidas do pagamento não teria qualquer permissão ou fundamento legal, sendo contrário à legislação, especificamente à Lei Complementar Municipal nº 564/2009, de modo que se aplicaria ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no PUIL nº 413/RS (caráter constitutivo do laudo pericial, sendo este o termo inicial para pagamento da verba).

Busca, dessa forma, a nulidade da r. sentença, por inobservância ao contraditório e à ampla defesa ou, subsidiariamente, a improcedência da demanda (fls. 350/359).

Recurso voluntário tempestivo, independente de preparo, respondido às fls. 363/370.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, não vinga a tese da requerente de não conhecimento do recurso de apelação por desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Isso, pois aludido princípio exige que se apresente impugnação específica dos fatos e do direito que se pretende combater, reformar ou anular na sentença.

Em que pese o esforço argumentativo da apelada, não foi possível concluir que o recurso da apelante consista em mera cópia da contestação, identificando-se técnica jurídica suficientemente apta para demonstrar o equívoco que entende existir na r. sentença.

Assim, não vinga a preliminar aventada em contrarrazões.

Ainda antes de adentrar o mérito, infere-se que a apelante aduz cerceamento de defesa, posto que o não acolhimento do pedido de produção de prova oral e realização de nova perícia não teria sido devidamente justificado.

Pois bem, o direito à realização de prova integra os princípios

constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal¹.

Nesse sentido, o artigo 370 do Código de Processo Civil² estabelece que o juiz é o verdadeiro destinatário das provas que são produzidas nos autos.

Cabe ao julgador apreciar conjuntamente o acervo probatório trazido sem que necessariamente lhe seja exigido o exame pormenorizado de cada uma das teses invocadas pelos litigantes para formar a sua convicção.

Tal entendimento concretiza o princípio do livre convencimento do juiz, previsto no artigo 371 do CPC³, o qual equivale ao:

“Convencimento formado com liberdade intelectual, mas sempre apoiado na prova constante dos autos e acompanhado do dever de fornecer a motivação dos caminhos do raciocínio que conduziram o juiz à conclusão”. (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 27ª edição. Editora: Malheiros, 2011, p. 381).

Compulsando os autos é possível observar que, a despeito da impugnação ao laudo pericial apresentada, verificou-se que o exame resultou idôneo e conclusivo, elaborado por profissional competente, imparcial e de confiança do juízo (fls. 322).

E, considerando-se que a questão demanda análise técnica por profissional capacitado, desnecessária a produção de prova oral, certo, ademais, que, por ser dado ao julgador afastar pedido de esclarecimentos do perito ou de produção de novas provas quando reconhecer que a causa já se encontra devidamente instruída, isto até mesmo como medida de celeridade e economia processual, os pontos

¹ CF/88. Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

³ CPC. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

controvertidos que suscitaram a lide foram examinados com o devido respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, reputo que não há qualquer inconsistência no laudo pericial juntado, não configurando motivo suficiente para se anular a r. sentença o pedido de nova perícia.

Rejeito, pois, a tese de cerceamento da defesa.

Quanto ao mérito, a controvérsia principal gira em torno de saber se as funções desempenhadas pela autora, ora apelada, ensejam o pagamento do adicional de insalubridade, em seu grau máximo.

A Lei Complementar Municipal nº 564/2009 dispõe, expressamente:

“Art. 139. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos a saúde.

Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, a ser estabelecido em lei própria.

(...)

Art. 56. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial do cargo do servidor, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus mínimo, médio e máximo.

(...)

Art. 58. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º A caracterização e a classificação e a descaracterização ou reclassificação de insalubridade e de periculosidade far-se-ão através de perícia,

elaborada pelo serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, ou por entidade conveniada ou contratada.”

Consoante laudo pericial, a apelada desenvolve atividades junto à Secretaria Municipal de Educação – Creche Prof. Maria Aparecida Dellai, como Operadora de Serviços Públicos, sendo que, para avaliação das condições de trabalho, foram realizadas vistorias no local (fls. 278).

O perito enfatizou a exposição da autora a riscos biológicos, esclarecendo a limpeza de banheiros públicos em locais de grande circulação de pessoas, bem como o contato com todo tipo de material infeccioso, não previamente esterilizado, em ambiente escolar (fls. 293/295).

A conclusão alcançada pelo *expert* foi bem fundamentada, tendo sido o laudo confeccionado de forma imparcial, equidistante do interesse das partes, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo.

Conquanto existam apontamentos por parte do assistente técnico do Município, de que a requerente exerceria outras funções, bem como que não estaria caracterizada a permanência no contato com ambientes/materiais insalubres, conforme consta do anexo 14 da NR 15, a insalubridade das atividades que envolvem agentes biológicos é caracterizada por uma avaliação qualitativa, certo, ainda, que houve exposição a riscos biológicos.

Acrescente-se que, em resposta aos quesitos 24 a 26, inferiu-se o fornecimento de EPIs pela apelante e que tais equipamentos preveniam, mas não neutralizavam totalmente a exposição aos agentes insalubres (fls. 297/298).

Por todo colhido, tenho que resultou bem caracterizada a insalubridade, no percentual máximo, mantendo-se, assim, a procedência do pedido.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso tirado contra r. sentença que julgou procedente pedido voltado ao reconhecimento à percepção de adicional de insalubridade em

seu grau máximo. Oficial administrativo lotado em Penitenciária do Estado de São Paulo. Recurso de apelação do Estado. Desprovidimento. Adicional de insalubridade previsto na Lei Complementar nº 432/1985. Exposição contínua a agentes biológicos nocivos confirmada por laudo fundamentado e feito por profissional de confiança do juízo. Insalubridade apurada por expert mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, consoante o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido” (TJSP: Ap 1042755-33.2018.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, Rel.: Márcio Kammer de Lima, j.: 19/12/2024).

"Apelação. Servidora municipal ocupante de cargo de auxiliar de serviços gerais. Realização de serviços de limpeza. Pedido de adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença de procedência. Cabimento. Laudo pericial que atesta a exposição em grau máximo a agentes biológicos de forma habitual e permanente. Caráter declaratório do laudo, a determinar o pagamento desde o início das atividades insalubres. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido" (TJSP: Ap nº 1001354-07.2022.8.26.0185, Rel.: Fernão Borba Franco, j.: 26/03/2024).

No que tange à alegação de que o termo inicial do pagamento deveria ser a data do laudo, tal não prospera.

Isso porque, a tese fixada pelo STJ (PUIL 413/RS) e que veda o recebimento da verba em data anterior ao laudo, tratou da aplicação de lei federal, não vinculando sua aplicação aos servidores estaduais ou municipais.

A respeito:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Rosana. Servidor público municipal. Ajudante de serviços gerais. LCM nº 38/2014, art. 144 e 147, I. Adicional de insalubridade (40%). Termo inicial do pagamento da vantagem. PUIL nº 413-RS. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP. Honorários advocatícios. Base de cálculo. 1. Adicional de insalubridade. Termo inicial. PUIL nº 413- RS e nº 1.954-SC. O entendimento firmado no PUIL nº 413- RS, STJ, vincula o

Juizado Federal, mas não o Juizado Estadual ou as Varas Comuns, fora de sua abrangência. O julgado tratou da aplicação de lei federal, especificamente a LF nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, e do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Não se trata de aplicação vinculada ou automática aos servidores civis dos Estados e municípios. 2. Adicional de insalubridade. Termo inicial. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015. O aspecto mais problemático na aplicação do PUIL nº 413-RS é a diferente situação legislativa. No âmbito federal, o STJ aplicou em leitura estrita o art. 6º do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades e estabelece textualmente que '[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento'. Na esfera estadual, igual disposição constante do art. 3º-A da LCE nº 432/85, introduzido pela LCE nº 835/97 ('o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade'), foi declarado inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015, Órgão Especial, 3-2-2016, Rel. Salles Rossi, que reconheceu a natureza apenas declaratória do laudo pericial. Ausente previsão em lei e definida pelo Órgão Especial a natureza apenas declaratória, não há como negar o pagamento retroativo do adicional. Feito o 'distinguishing' entre a matéria analisada no PUIL nº 413-RS, STJ, e o caso ora apreciado, conclui-se que este não tem aplicação aos servidores municipais de Rosana. O art. 144 da LCM nº 038/14 prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais, não havendo qualquer dispositivo que aponte qual será o termo inicial para pagamento do adicional; assim, prevalece a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre, ressalvada a prescrição quinquenal. 3. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atribuído à causa;

todavia, nos termos do § 4º, II do art. 85 do CPC, sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual nos termos dos incisos do § 3º do mesmo dispositivo ocorrerá quando liquidado o julgado. A autora tem razão. Parcial procedência. **Recurso da autora provido. Recurso do município desprovido**" (TJSP: Ap 1000956-11.2020.8.26.0515, Rel.: Torres de Carvalho, j.: 27/10/23).

Remanesce, assim, o entendimento no sentido de que o laudo apenas declara situação anterior, e não constitui a insalubridade, como já decidiu essa Câmara em casos análogos:

"Apelação Cível - Ação ordinária - Servidor Público do Município de José do Rio Pardo - Pretensão de reconhecimento de seu direito ao Adicional de Insalubridade - Sentença de improcedência - Recurso pelo autor - Provimento de rigor. 1. Adicional de Insalubridade Previsão da Legislação Municipal (Leis nº 2.712/2004 e 4.879/2017) Laudo Pericial que aponta ter havido exposição a agentes físicos em grau médio durante todo o período laborado como jardineiro - Insalubridade que decorre de norma legal expressa, a saber, a NR 15 e Portaria 3214/78 Condições insalubres comprovadas Precedentes da Corte - No mais, o laudo relativo à insalubridade tem natureza declaratória e não constitutiva e, desse modo, o pagamento do adicional é devido desde quando exposto o servidor a agentes nocivos, observada a prescrição quinquenal sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da Administração - Precedentes da Corte O PUIL 413/RS do C. STJ não se aplica ao caso presente - Ausente força vinculante do julgado que se circunscreve à esfera dos Juizados Especiais Federais Inteligência do artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001 e, também, do art. 927 do CPC Precedentes. Diferenças atrasadas devidas. 2. Honorários advocatícios invertidos e majorados na forma do artigo 85, § 11º do CPC. Sentença reformada - Recurso provido" (TJSP: Ap nº1001077-53.2020.8.26.0575, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Sidney Romano dos Reis, j.: 16/01/2024).

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória c.c. Condenatória - Servidora pública municipal - Auxiliar de administração - Municipalidade de Sorocaba - Pedido de percebimento do adicional de insalubridade - Sentença de

procedência - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Laudo pericial que comprovou que as atividades desenvolvidas pela requerente são insalubres, em grau médio Artigos 134 e 136, LM nº. 3.800/91 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Sorocaba). TERMO INICIAL - A partir do momento em que a servidora passou a exercer as atividades insalubres, respeitada a prescrição quinquenal - Laudo técnico meramente declaratório de direito, não havendo que se falar em retroação ilegal Decisão proferida no julgamento do PUIL nº. 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso Precedente desta C. Câmara de Julgamento. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS Deverão ser apurados em liquidação, pelos índices vigentes à época da execução de sentença. - R. sentença mantida Apelo da Municipalidade desprovido, com observação" (TJSP: Ap 1024778-59.2020.8.26.0602, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Silvia Meirelles, j.: 18/09/2023).

Por fim, majoro em 1% os honorários advocatícios arbitrados em Primeira Instância, com amparo no §11 do art. 85 do CPC.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário com efeitos estendidos à remessa necessária.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator